AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.992 - CE (2018/0070000-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORES : RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ - CE018311
PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S) - CE019927
AGRAVADO : ELIESER RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO - CE033148

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ESTADO DO CEARÁ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em sede de Agravo Interno, assim ementado (fl. 302):

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL. PROMOÇÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ULTERIOR PROMOÇÃO ADMINISTRATIVA Ã GRADUAÇÃO RESPECTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO.
> I - Os pedidos devem ser interpretados restritivamente, por expressa dicção do art. 293, do CPC.
> II - A interpretação restritiva do pedido de inclusão no quadro de acesso, que constitui um dos requisitos cumulativos para progressão na carreira, permite concluir que a posterior promoção administrativa do militar para a graduação respectiva enseja a perda do interesse de agir.
> III - Agravo Interno desprovido.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Elieser Ribeiro de Oliveira em face do Estado do Ceará, por meio da qual requer sua inclusão retroativa no Quadro de Acesso-QA voltado às promoções à graduação de 1° Sargento PMCE, ocorridas em 24 de dezembro de 2007.

Ocorre que, por intermédio da Portaria n° 43/2011-SEC/CPP, do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará, publicado no Boletim Especial n. 10, de 10 de junho de 2011, a contar de 24 de maio de 2011, formalizou a promoção do recorrido.

O Tribunal de Origem, monocraticamente, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse em agir ante a perda superveniente do objeto.

Agravo Regimental apresentado às fls. 287-293.

Naquela decisão, foi decidido que (fls. 300-308):

(...)

> A pretensa subsistência do interesse de agir do Estado do Ceará mencionada na petição do presente agravo interno não se mostra apta a elidir tal conclusão, posto que o ato administrativo de promoção do agravado a 1º Sargento não faz menção a processo ou decisão judicial passível de reforma que eventualmente pudesse ensejar a desconstituição daquele.
>
> A Portaria n. 043/2011 - SEC/CPP, publicada no Boletim do Comando Geral n. 112, de 13.06.2011, formalizando a promoção do agravado a 1º Sargento nada menciona sobre o processo 0044203-61.2007.8.06.0001, que o Estado do Ceará afirma apto a desconstituir os efeitos da referida promoção.
>
> Não é ocioso lembrar que a relação de direito material posta a exame na presente sede processual consiste apenas no direito de o autor/agravado ser incluído no quadro de acesso à promoção a 1º Sargento. Por óbvio, a interpretação restritiva dos pedidos formulados na inicial e na contestação, consoante preconizado no art. 293, no Código de Processo Civil, não permite concluir afirmativamente pela subsistência de qualquer utilidade da tutela jurisdicional, após a promoção administrativa daquele para a graduação respectiva, por ato da própria corporação militar.
>
> Importa salientar que a promoção administrativa do autor a 1º Sargento não foi conseqüência de decisão judicial proferida nestes autos, pois a tutela antecipada deferida pelo juiz de primeira instância, em 21 de janeiro de 2008, fls. 44/49, logo foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, fls. 93/102, e a apelação interposta pelo Estado do Ceará foi recebida no duplo efeito, fls. 170/185. Se é certo, pois, que a antecipação de tutela e a sentença ainda não produziram efeitos práticos, em razão dos efeitos suspensivos da reclamação constitucional e da decisão que recebeu a apelação, respectivamente, é também exato que a decisão de mérito a ser proferida no julgamento da presente apelação, reconhecendo o direito afirmado na inicial ou declarando inexistente, será destituída de qualquer utilidade, pela só e suficiente razão de que autor foi promovido administrativamente a 1º Sargento.
>
> (...)

No recurso especial, o recorrente aponta violação art. 458, inciso II do CPC/1973.

Sustenta, em síntese, que o Tribunal de Origem deixou de se manifestar sobre argumentos apresentados em sede de Agravo Regimental, o que implicaria na inobservância ao art. 458, inciso II do CPC/1973.

O recurso especial foi inadmitido diante da ausência de prequestionamento (fls. 327-328)

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 367-371, que guarda a seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR ESTADUAL. PROMOÇÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ULTERIOR PROMOÇÃO ADMINISTRATIVA À GRADUAÇÃO RESPECTIVA. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A

> ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório. Decido.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Sobre a alegada violação do art. 458, inciso II do CPC/1973 verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos enunciados sumulares n. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, ainda que assim não fosse, a interpretação de dispositivos legais que exija o reexame dos elementos fático-probatórios não é viável em sede de recurso especial, em vista do óbice contido no enunciado n. 7 (*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*) da Súmula do STJ

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator